



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.06/TP.

**OBJETO:** Requalificação do prédio escolar e construção de salas de aula, sanitário e brinquedoteca destinada a educação infantil da EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no Distrito de Barrento em Itapipoca/CE, através da Secretaria de Educação Básica.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m<sup>2</sup>.

Aduz que não haveria necessidade de registro do atestado operacional no conselho de classe competente (CREA), sendo ilegal tal previsão no edital licitatório.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, *Telha*, no item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m<sup>2</sup>, devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, somados, superaria o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.



Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

**SÚMULA TCU 263:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Já em relação a previsão editalícia de registro do atestado de capacidade técnica no conselho de classe, informamos que tal ponte deveria ter sido abordado via impugnação ao edital, sendo intempestivo o questionamento nesta fase.


Quando não há qualquer impugnação aos termos do edital, presume-se que o licitante concorda com os termos ali postos, não havendo possibilidade de questionamentos, ou modificações em fases futuras.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, o recurso deve ser julgado improcedente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "telha", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO, por ausência de quantitativo mínimo exigido para o item "telha", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

Itapipoca-CE, 19 de setembro de 2023.

  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação